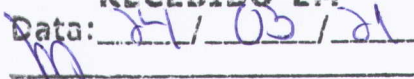


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE GUATAMBU -SC****PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2021**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU
RECEBIDO EMData: 27/03/21


ASSINATURA

MOVETER TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.639.652/0001-80, estabelecida na Rua Bahia, 459 D, Santo Antonio, Chapecó, SC, CEP 89.815-120, neste ato representada por Ivanderlei Rosseto, brasileiro, convivente, inscrito no CPF sob o nº 775.704.800-15 e RG: 9068390121, por sua procuradora que a esta subscreve, conforme instrumento de procuração que segue, com endereço profissional e eletrônico indicados no rodapé, onde recebe intimações e correspondências, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no **Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item do Edital do Pregão Presencial nº 11/2021**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

E de outra forma não determinou o item 6.3 do edital convocatório:

Item 6.3: É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos



do presente Pregão Presencial por irregularidade na aplicação da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, **em até 02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento e abertura dos envelopes Documentação e Proposta, através de solicitação de impugnação a Comissão Permanente de Licitação. (grifos)

A presente impugnação foi apresentada no **dia 24/03/2021**.

A data prevista de abertura dos envelopes se dará em **29/03/2021, as 08:15 horas**.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

1 DOS FATOS:

1.1 Do peso operacional do Trator sobre esteiras – item 1 do Termo de Referência

A requerente tem interesse em participar da licitação para registro de preços para possível contratação de serviços de hora máquina de TRATOR SOBRE ESTEIRAS para manutenção das atividades da Secretaria de Transportes, obras, serviços públicos e desenvolvimento econômico e Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município requerido, conforme consta no objeto do presente edital (item 3.1).

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê em seu Termo de Referência (anexo I):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRATOR SOBRE ESTEIRAS, **COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 21 TONELADAS**, COM ESCARIFICADOR TRASEIRO E ANO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2012, INCLUINDO DESPESAS DE OPERADOR, COMBUSTÍVEL E EVENTUAIS MANUTENÇÕES QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. (grifo)

No entanto, ao exigir o peso mínimo de 21 toneladas, tornou clara a ilegalidade do ato, haja vista que, em sua maioria, os tratores sobre esteiras não atingem o peso exigido, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do certame.

Ademais, as características das máquinas e equipamentos licitados buscam proporcionar o suprimento dos serviços no interior do município, onde não possuem vias



pavimentadas.

Ao exigir que um trator sobre esteiras possua peso mínimo de 21 toneladas, torna inviável o seu transporte/descolamento em estradas de terra, que em sua maioria são estreitas para a circulação de carreta para o seu transporte, haja vista que se desloca em distância pequena sobre as próprias esteiras, necessitando assim, que seja transportado, por carreta, já que extrapola em quase o dobro do peso permitido a um caminhão truck.

Observa-se ainda, que 21 toneladas seja o peso mínimo. Então qual seria o médio ou máximo? Como seria feito o transporte com segurança, tendo em vista que um caminhão não o transporta, somente carreta.

Não obstante, não é comum que se exija tal máquina em processo licitatório, uma vez que a grande maioria, pesem entre 12 e 14 toneladas.

Desta forma, não resta outra alternativa a não ser um erro de digitação ao elaborar o presente edital ou o claro direcionamento do certame a quem possua máquina com estas características.

Em suma, o órgão licitante, através do anexo I, do Termo de Referência, está a exigir do licitante que ele possua equipamento pouco ofertado no mercado, direcionando assim, quase que com exclusividade a uma marca de equipamento, o que não é razoável, violando manifestamente normas constitucionais e legais.

1.2. Da proposta de preços – exigência de nota fiscal e documento de que comprove a propriedade do veículo (CRV) – item 9.10, A e B

No edital em análise, no item 9.10, letras A e B, a municipalidade, de forma ILEGAL, faz exigência sequer prevista em lei, vejamos:

9.10 A empresa proponente deverá apresentar, juntamente com a proposta:

a) Nota fiscal que comprove a propriedade (em posse do CNPJ da empresa ou CPF do sócio), ou sua locação através de contrato (com firma reconhecida), da máquina para cada item cotado, com as especificações mínimas exigidas no anexo "A" deste edital; e/ou:

b) Cópia autenticada do documento (CRV) que comprove a propriedade (em posse do CNPJ da empresa ou CPF do sócio) do(s) caminhão(ões), ou sua locação através de contrato (com firma reconhecida), com as especificações mínimas exigidas no anexo "A"



deste edital.

Tal exigência visa somente restringir a apresentação de propostas e tornar a habilitação ou classificação dos licitantes em algo inacessível para a grande maioria de interessados.

É clara a violação as normas legais, uma vez que os art. 27, 28 e 29, da lei 8.666/93 trazem rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

As irregularidades presentes em tais exigências devem ser combatidas e não praticadas pelo órgão público.

Não se espera outra medida que não a retificação dos absurdos cometidos no presente edital, afim de que o município de Guatambú – SC, tenha de fato as propostas mais vantajosas conforme preconizam as normativas legais.

1.3 – Da exigência de Acervo Técnico – item 12.2, XII

Mais uma ilegalidade cometida no presente edital (11/2021), é a seguinte:

XII – 01 ou mais Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) registradas junto ao CREA comprovando a proponente ter executado obra(s) de terraplenagem e/ou aterro e/ou corte e/ou similares a serviços de terraplenagem.

Vejamos o que diz a lei de licitações em seu art. 30. Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Desta forma, resta demonstrada a ilegalidade da exigência quanto a apresentação de Acervo Técnico, ferindo novamente aos dispositivos legais.

É lamentável que em pleno século XXI, diante de tantos escândalos em processos licitatórios e em todas as esferas de poder, quer seja Municipal, Estadual ou Nacional, demonstrando as ilegalidades, abusos e falta de responsabilidade com o dinheiro público, ainda sejam descumpridas as normativas legais, trazendo irreparáveis danos aos cofres públicos, quando admitidas arbitriedades como as contidas no presente edital.

Sendo assim, não se admite outra conduta que não a imediata correção e atendimento ao que preconiza as normas legais.

2. DO DIREITO

2.1 DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Conforme demonstrado, não apenas a impugnante como diversos outros interessados

Avenida Nereu Ramos| 93-E| Sala 03| Centro| Chapecó| SC| CEP 89.801-020| (49) 3323-5275 (49) 9 8906 3949
claudetemoraes@live.com



no presente processo licitatório, restam prejudicados, em razão de exigências incompatíveis com a grande maioria dos equipamentos, objeto da presente licitação, disponíveis no mercado. Desta forma, resta prejudicada a ampla concorrência.

Passa-se, pois, a demonstrar como essa exigência viola as normas constitucionais e legais, acarretando a nulidade dos itens mencionados e o consequente dever de retificação do edital por parte do administrador público.

2.1.1 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

O dispositivo supra citado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

No presente caso, a Administração estabeleceu no anexo I, do **Termo de Referência** a obrigação da licitante em possuir máquina e ou equipamento restrito a pouquíssimas marcas disponíveis, excluindo, desta forma, a grande maioria dos interessados no processo licitatório, violando frontalmente o princípio da igualdade elencado nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os princípios da impessoalidade e moralidade, ambos positivados no artigo 37, *caput*, da Constituição, devendo, pois, serem retificados.

2.1.2 DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Restou consignado que o estabelecimento no edital de exigência de equipamento com peso **não inferior a 21 toneladas**, a apresentação de notas fiscais e comprovações de propriedades de veículos, bem como a apresentação de Acervo Técnico, violam o princípio da igualdade, porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Avenida Nereu Ramos | 93-E | Sala 03 | Centro | Chapecó | SC | CEP 89.801-020 | (49) 3323-5275 (49) 9 8906 3949
claudetemoraes@live.com



Administração.

Ao revés, deseja a Administração Pública o maior número de competidores disputando o menor preço, para, só assim, auferir a proposta mais vantajosa.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes. O artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

Artigo 3º, §1º: *É vedado aos agentes públicos:*

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. (grifos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por **excluir potenciais competidores**, comprometendo, restringindo ou **frustrando** o seu caráter competitivo. É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Portanto, o administrador público responsável pelo **edital nº 11/2021**, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se alterar a exigência do Termo de Referência de o peso mínimo de 21 toneladas, adequando as condições que atendam a maioria das marcas disponíveis no mercado, eis que da forma atual, frustra o caráter competitivo do certame.

Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requer a Impugnação do **anexo I – Termo de referência**, do Edital de **Pregão Presencial nº 11/2021**, devendo ser corrigidos, com a consecução dos seus objetivos.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de **Pregão Presencial nº 11/2021**, adequando o anexo I, do **Termo de Referência** as condições: **peso mínimo de 21 toneladas ao item 1 (trator sobre esteiras)**, e tornando sem efeito a obrigatoriedade da apresentação de acervo técnico,



contida no item 12.2, XII, bem como a nulidade da exigência de nota fiscal e ou/documento de propriedade de veículo, contidas no item 9.10, letras A e B do edital em análise, como medidas justas e necessárias ao correto procedimento legal ao caso aplicado.

Nestes Termos,
Pede
Deferimento.

Chapecó, SC, 24 de março de 2021.



CLAUDETE T. MORAES
OAB/SC 48.612

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MOVETER TERRAPLANAGENS E LOCAÇÕES EIRELI ., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.639.652/0001-80, neste ato representada por Ivanderlei Rosseto, brasileiro, convivente, empresário, inscrita no CPF nº 775.704.800-15, RG: 9068390121, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Waldemar Santa Catarina 78E, Bairro Efapi, Chapecó - SC, CEP 89.809-890.

OUTORGADA: CLAUDETE TERESINHA MORAES, brasileira, convivente, advogada, inscrita na OAB/SC 48.612 e no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 039.334.509-26, com escritório profissional localizado na Avenida Nereu Ramos, 93-E, sala 03, Centro, Chapecó - SC, CEP 89.801-020, onde recebe intimações e correspondências.

E-MAIL: claudetemoraes@live.com

PODERES: Amplos, gerais e ilimitados poderes, necessários e em direito admitidos para que as outorgadas promovam ação ou defesa do(s) outorgante(s) em processo de qualquer espécie, em que seja(m) autor(es), réu(s), oponente(s), assistente(s), litisconsorte(s) ou de qualquer forma interessados, com poderes para representar *em quaisquer instâncias, Juízos, Tribunais ou Instâncias Administrativas*, podendo requerer qualquer medida necessária, quer seja preparatória, preventiva ou incidental, utilizando-se dos poderes conferidos pela cláusula *ad judicia e ad negotia et extra*, além dos poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência, desistir, transigir, renunciar, contestar, dar quitação, receber valor, fazer acordo, requerer gratuidade judicial, arrematar, adjudicar, firmar compromisso, aceitar ou impugnar cálculos, laudos, avaliações e partilhas, requerer documentos, informações, declarações ou fotocópias perante as Repartições Públicas, podendo propor e contestar quaisquer ações cíveis, trabalhistas, penais, administrativas ou fiscais, previdenciárias de qualquer espécie, requerer recuperação judicial ou falência, habilitar créditos, representar perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Entidades Autárquicas, substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o procurador substabelecido, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento das obrigações decorrentes deste instrumento e, especialmente **protocolar IMPUGNAÇÃO ao processo licitatório nº 30/2021, Pregão Presencial nº 11/2021, junto a Prefeitura do Município de Guatambú-SC.**

Chapecó - SC, 24 de março de 2021.


IVANDERLEI ROSSETO
OUTORGANTE